



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

SUMÁRIO

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 48/2020 de 23 de Dezembro

Nomeação do Presidente da Autoridade Municipal de Baucau 1599

Resolução do Governo N.º 49/2020 de 23 de Dezembro

Nomeação do Administrador Municipal de Lautém ... 1600

Resolução do Governo N.º 50/2020 de 23 de Dezembro

Nomeação do Administrador Municipal de Viqueque ... 1601

Diploma Ministerial N.º 51/2020 de 23 de Dezembro

Regulamenta o procedimento de concessão de subvenções públicas por intermédio do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil 1602

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 48/2020

de 23 de Dezembro

NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE BAUCAU

Considerando que a Autoridade Municipal de Baucau foi criada pela alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa (Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, e 54/2020, de 28 de outubro);

Considerando que o Presidente da Autoridade Municipal é o representante do Governo no respetivo município e incumbê-lo dirigir a Autoridade Municipal, assegurar o normal

funcionamento dos serviços da administração local do Estado no município, e responder pela sua atividade perante o membro do Governo responsável pela administração estatal, nos termos do artigo 27.º do estatuto *supra* referido;

Considerando que, ao abrigo do n.º 1 e 2 do artigo 21.º *ex vi* do n.º 1 do artigo 28.º do *supra* referido estatuto, o Presidente da Autoridade Municipal é nomeado, em regime de comissão de serviço, com a duração de cinco anos, por resolução do Governo, mediante proposta do membro do Governo responsável pela administração estatal, na sequência de um procedimento especial de seleção por mérito, regulamentado pelo Decreto do Governo n.º 5/2016, de 6 de abril;

Considerando que pelo Despacho n.º 12/M-MAE/VIII/2020, do Ministro da Administração Estatal, publicado no Jornal da República Série II, n.º 30-A., de 11 de agosto de 2020, determinou-se a abertura do procedimento especial de seleção do Presidente da Autoridade Municipal de Baucau;

Considerando que na sequência do procedimento de seleção, o Ministro da Administração Estatal apresentou ao Conselho de Ministros, a proposta de nomeação que inclui os Sr. Olívio Freitas, Sr. Domingo Savio Cabral Ribeiro, Sra. Maria Celestina Viegas, e Sr. Secundino Freitas Moreira, todos aprovados no exame especial de seleção;

Considerando que o Sr. Olívio Freitas obteve a melhor classificação no exame escrito de seleção;

Considerando que este é cidadão timorense, maior de 45 anos de idade, tem experiência superior a cinco anos no desempenho de funções de administração pública, que ficou demonstrada a aptidão física e psicológica para o desempenho das funções de Presidente da Autoridade Municipal, e a idoneidade pessoal e profissional, que possui conhecimentos significativos sobre administração pública, nomeadamente nas áreas de gestão pública, finanças públicas, planeamento estratégico e operacional e aprovisionamento público, que demonstrou bons conhecimentos de tétum e de português, e conhecimentos de informática na ótica do utilizador;

Considerando que foram auscultados o Conselho Consultivo Municipal e o Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, que não se opuseram à proposta de nomeação do candidato Olívio Freitas;

O Governo resolve nos termos conjugados do artigo 28.º do

Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, e 54/2020, de 28 de outubro, e do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto do Governo n.º 5/2016, de 6 de abril, o seguinte:

1. Exonerar, com efeitos imediatos, o Sr. António Augusto Guterres, atual Presidente da Autoridade Municipal de Baucau, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril e 54/2020, de 28 de outubro.
2. Nomear, com efeitos imediatos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, e 54/2020, de 28 de outubro o Sr. Olívio Freitas, para desempenhar o cargo e as funções de Presidente da Autoridade Municipal de Baucau, em regime de comissão de serviço, por um período de cinco anos, a contar da data de tomada da respetiva posse, nos termos legais.
3. Instruir o Ministro da Administração Estatal para organizar, com a maior brevidade possível, a cerimónia de tomada de posse e a investidura do nomeado no respetivo cargo, nos termos legais.
4. A presente resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, em 21 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 49/2020

de 23 de Dezembro

NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR MUNICIPAL DE LAUTÉM

Considerando que a Administração Municipal de Lautém foi criada pela alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização

Administrativa (Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, e 54/2020, de 28 de outubro);

Considerando que o Administrador Municipal é o representante do Governo no respetivo município e incumbe-lhe dirigir a Administração Municipal, assegurar o normal funcionamento dos serviços da administração local do Estado no município, e responder pela sua atividade perante o membro do Governo responsável pela administração estatal, nos termos do artigo 20.º do estatuto *supra* referido;

Considerando que, ao abrigo do n.º 1 e 2 do artigo 21.º do *supra* referido estatuto, o Administrador Municipal é nomeado, em regime de comissão de serviço, com a duração de cinco anos, por resolução do Governo, mediante proposta do membro do Governo responsável pela administração estatal, na sequência de um procedimento especial de seleção por mérito, regulamentado pelo Decreto do Governo n.º 5/2016, de 6 de abril;

Considerando que pelo Despacho n.º 11/M-MAE/VIII/2020, do Ministro da Administração Estatal, publicado no Jornal da República Série II, n.º 30-A., de 11 de agosto de 2020, determinou-se a abertura do procedimento especial de seleção do Administrador Municipal de Lautém;

Considerando que na sequência do procedimento de seleção, o Ministro da Administração Estatal apresentou ao Conselho de Ministros, a proposta de nomeação que inclui o Sr. Domingos Savio e Jacinto da Costa, ambos aprovados no exame especial de seleção;

Considerando que o Sr. Domingos Savio obteve a melhor classificação no exame escrito de seleção.

Considerando também que este é cidadão timorense, maior de 35 anos de idade, tem vínculo definitivo à função pública, integra a categoria profissional de técnico superior, que ficou demonstrada a aptidão física e psicológica para o desempenho das funções de Administrador Municipal, e a idoneidade pessoal e profissional, que possui conhecimentos significativos sobre administração pública, nomeadamente nas áreas de gestão pública, finanças públicas, planeamento estratégico e operacional e aprovisionamento público, que demonstrou bons conhecimentos de tétum e de português, e conhecimentos de informática na ótica do utilizador;

Considerando que foi solicitado, nos termos legais e regulamentares, o parecer do Conselho Consultivo Municipal de Lautém, mas que este não se pronunciou.

Considerando que foi auscultado o Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, que emitiu parecer de não oposição à proposta de nomeação do candidato Sr. Domingos Savio.

O Governo resolve nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, e 54/2020, de 28 de outubro, e do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto do Governo n.º 5/2016, de 6 de abril, o seguinte:

1. Exonerar, com efeitos imediatos, o Sr. Zeferino dos Santos Sequeira, atual Administrador Municipal de Lautém, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril e 54/2020, de 28 de outubro.
2. Nomear, com efeitos imediatos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, e 54/2020, de 28 de outubro, Sr. Domingos Savio, para desempenhar o cargo e as funções de Administrador Municipal de Lautém, em regime de comissão de serviço, por um período de cinco anos, a contar da data de tomada da respetiva posse, nos termos legais.
3. Instruir o Ministro da Administração Estatal para organizar, com a maior brevidade possível, a cerimónia de tomada de posse e a investidura do nomeado no respetivo cargo, nos termos legais.
4. A presente resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, em 21 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 50/2020

de 23 de Dezembro

NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR MUNICIPAL DE VIQUEQUE

Considerando que a Administração Municipal de Viqueque foi criada pela alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa (Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, e 54/2020, de 28 de outubro);

Considerando que o Administrador Municipal é o

representante do Governo no respetivo município e incumbê-lo dirigir a Administração Municipal, assegurar o normal funcionamento dos serviços da administração local do Estado no município, e responder pela sua atividade perante o membro do Governo responsável pela administração estatal, nos termos do artigo 20.º do estatuto *supra* referido;

Considerando que, ao abrigo do n.º 1 e 2 do artigo 21.º do *supra* referido estatuto, o Administrador Municipal é nomeado, em regime de comissão de serviço, com a duração de cinco anos, por resolução do Governo, mediante proposta do membro do Governo responsável pela administração estatal, na sequência de um procedimento especial de seleção por mérito, regulamentado pelo Decreto do Governo n.º 5/2016, de 6 de abril;

Considerando que pelo Despacho n.º 10/M-MAE/VIII/2020, do Ministro da Administração Estatal, publicado no Jornal da República, Série II, n.º 30-A, de 11 de agosto de 2020, foi determinada a abertura do procedimento especial de seleção do Administrador Municipal de Viqueque.

Considerando que na sequência do procedimento de seleção, o Ministro da Administração Estatal apresentou ao Conselho de Ministros, a proposta de nomeação que inclui os Srs. Elizeu Angelo da Costa Soares, Francisco da Silva Guterres, e Januário Soares, todos aprovados no exame especial de seleção.

Considerando que o Sr. Januário Soares obteve a melhor classificação no exame escrito de seleção.

Considerando também que este é cidadão timorense, maior de 45 anos de idade, desempenhou o mandato de deputado ao Parlamento Nacional, que ficou demonstrada a aptidão física e psicológica para o desempenho das funções de Administrador Municipal, e idoneidade pessoal e profissional, que possui conhecimentos sobre administração pública, nomeadamente nas áreas de gestão pública, finanças públicas, planeamento estratégico e operacional e aprovisionamento público, comprovados no exame escrito de avaliação, que demonstrou bons conhecimentos de tétum e de português, e conhecimentos de informática na ótica do utilizador;

Considerando que foi solicitado, nos termos legais e regulamentares, o parecer do Conselho Consultivo Municipal de Lautém, mas que este não se pronunciou.

Considerando que foi auscultado o Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, que emitiu parecer de não oposição à proposta de nomeação do candidato Sr. Domingos Savio.

O Governo resolve nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, e 54/2020, de 28 de outubro, e do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto do Governo n.º 5/2016, de 6 de abril, o seguinte:

1. Exonerar, com efeitos imediatos, o Sr. Gregório Henrique, atual Administrador Municipal de Viqueque, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 3/

2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, e 54/2020, de 28 de outubro.

2. Nomear, com efeitos imediatos, ao abrigo do n.º 7 do artigo 21.º e do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, e 54/2020, de 28 de outubro, o Sr. Januário Soares, para desempenhar o cargo e as funções de Administrador Municipal de Viqueque, em regime de comissão de serviço, por um período de cinco anos, a contar da data de tomada da respetiva posse, nos termos legais.
3. Instruir o Ministro da Administração Estatal para organizar, com a maior brevidade possível, a cerimónia de tomada de posse e a investidura do nomeado no respetivo cargo, nos termos legais.
4. A presente resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, em 21 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 51/2020

de 23 de Dezembro

**REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE
CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES PÚBLICAS POR
INTERMÉDIO DO GABINETE DE APOIO À
SOCIEDADE CIVIL**

O processo de construção e de desenvolvimento do nosso Estado deve mobilizar os recursos materiais e humanos da administração pública, mas também a generalidade dos cidadãos, nomeadamente através da respetiva participação em organizações comunitárias e em movimentos e associações cívicas.

Uma cidadania interessada e mobilizada no processo de construção da nossa República garante um Estado cada vez mais forte e legítimo, capaz de garantir maior paz e estabilidade social e um futuro mais próspero para as atuais e futuras gerações de timorenses.

Comungando deste entendimento, os vários Governos lograram criar um conjunto amplo de mecanismos de apoio às organizações da sociedade civil, reconhecendo a complementaridade da sua ação, relativamente àquela que é desenvolvida pelo Estado, para a prestação de serviços de interesse geral tidos por aptos para a satisfação de necessidades públicas que em muito contribui para a melhoria das condições de vida dos nossos cidadãos assim como para a manutenção da paz e estabilidade social.

Ao logo dos anos, o Gabinete de Apoio à Sociedade Civil, na dependência do Chefe do Governo, assegurou a tramitação dos procedimentos de atribuição de subvenções públicas às organizações da sociedade civil, procurando conferir celeridade, clareza e transparência à mesma, nomeadamente através da adoção de manuais de procedimentos que tornaram certas e previsíveis as diligências realizadas por aqueles serviços e, por conseguinte, maior o controlo e a responsabilização daquele serviço e de todos quantos prestam a respetiva atividade no seu âmbito.

Entende-se, contudo, que importa dar cumprimento às recomendações formuladas pela Câmara de Contas, designadamente através da aprovação de um regulamento conformador dos procedimentos de atribuição de subvenções públicas que devam ser desenvolvidos pelo Gabinete de Apoio à Sociedade Civil.

O quadro normativo aprovado pelo presente diploma não tem por desiderato a criação de quaisquer subvenções públicas ou excecionar o enquadramento jurídico oferecido pelo Decreto do Governo n.º 1/2009, de 18 de fevereiro, alterado pelo Decreto do Governo n.º 1/2016, de 1 de fevereiro, mas apenas enquadrar normativamente a atividade desenvolvida pelo Gabinete de Apoio à Sociedade Civil para a atribuição de subvenções públicas.

Assim,

O Governo, pelo Primeiro-Ministro, manda, ao abrigo do previsto na alínea j) n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, 28 de maio, e 27/2020, 19 de junho, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma ministerial aprova as normas que conformam o procedimento de concessão de subvenções públicas desenvolvido pelo Gabinete de Apoio à Sociedade Civil.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

As normas do presente diploma ministerial aplicam-se ao procedimento de concessão de subvenções públicas desenvolvido pelo Gabinete de Apoio à Sociedade Civil.

**CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO**

**Secção I
Disposições comuns**

**Artigo 3.º
Definição**

O procedimento de concessão de subvenções públicas é a sequência ordenada de atos e formalidades tendentes à formalização da concessão de uma subvenção pública pelo Estado.

**Artigo 4.º
Princípios**

Ao procedimento de subvenção pública desenvolvido pelo Gabinete de Apoio à Sociedade Civil aplicam-se os princípios gerais da atividade administrativa previstos no Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, sobre o procedimento administrativo.

**Artigo 5.º
Fase do procedimento**

O procedimento de concessão de subvenções públicas pelo Gabinete de Apoio à Sociedade Civil compreende as seguintes fases:

- a) Fase de abertura do procedimento;
- b) Fase de apresentação de candidaturas;
- c) Fase de avaliação e de seleção das ações a subvencionar;
- d) Fase de contratualização da subvenção;
- e) Fase de supervisão.

**Secção II
Fase de abertura do procedimento**

**Artigo 6.º
Abertura do procedimento**

1. O procedimento de concessão de subvenções públicas é aberto por despacho do Primeiro-Ministro que pode delegar no Chefe de Gabinete.
2. O despacho previsto no número anterior identifica as ações elegíveis para beneficiarem da concessão de subvenções públicas.
3. As ações elegíveis para beneficiarem da concessão de subvenções públicas devem destinar-se a compensar a prestação de serviços de interesse geral.
4. Para efeitos do disposto no número anterior é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto do Governo n.º 1/2009, de 18 de fevereiro, alterado pelo Decreto do Governo n.º 1/2016, de 1 de fevereiro.

Artigo 7.º

Anúncio da abertura do período de receção de candidaturas

1. Após a publicação do despacho referido no artigo anterior, o Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro anuncia a abertura do período de receção de candidatura à concessão de subvenções públicas.
2. O anúncio a que se refere o número anterior é publicado no Jornal da República e difundido no Portal do Governo na internet, sem prejuízo da sua eventual publicitação adicional através de outros meios de comunicação.
3. O anúncio referido nos números anteriores faz-se com, pelo menos, dez dias de antecedência relativamente à data prevista para abertura do período de receção de candidaturas à concessão de subvenções públicas.

Artigo 8.º

Conteúdo do anúncio de abertura do período de receção de candidaturas

O anúncio de abertura do período de receção de candidaturas para a concessão de subvenções públicas contém as seguintes informações:

- a) Identificação da entidade que concede a subvenção;
- b) A fonte de financiamento da subvenção a conceder;
- c) As ações elegíveis para beneficiarem da concessão de uma subvenção pública, em conformidade com o despacho previsto no artigo 6.º;
- d) Os montantes das subvenções disponíveis para cada uma das ações elegíveis;
- e) Os prazos máximos de duração da execução das ações elegíveis a subvencionar;
- f) A indicação dos proponentes elegíveis para a apresentação de candidaturas à concessão de subvenções públicas;
- g) A identificação dos critérios de avaliação e de ordenação das candidaturas admitidas;
- h) A indicação da forma, do local e do período de apresentação de candidaturas;
- i) A indicação dos documentos exigidos para a apresentação de candidaturas;
- j) A indicação dos contactos do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil e o horário de funcionamento dos mesmos.

Artigo 9.º

Correções, reclamações e esclarecimentos

1. Até cinco dias após a publicação do anúncio, o Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro pode proceder às correções de erros ou à sanção de omissões detetadas naquele.

2. No prazo previsto no número anterior, qualquer interessado pode apresentar, por escrito, no Gabinete de Apoio à Sociedade Civil, reclamações ou formular pedidos de esclarecimentos sobre o teor do anúncio.
3. Até três dias antes da data prevista para o início do prazo de receção de candidaturas, o Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro difunde, através do Portal do Governo na internet:
 - a) As correções a introduzir ao anúncio;
 - b) A informação que vise sanar omissões detetadas no teor do anúncio;
 - c) As respostas às reclamações apresentadas ao teor do anúncio;
 - d) As respostas aos pedidos de esclarecimentos que hajam sido apresentados acerca da informação veiculada no anúncio.
4. Quando sejam detetados erros ou omissões relevantes para a preparação e instrução documental de candidaturas a subvenções públicas, o Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro pode adiar o início do período de receção de candidaturas até um máximo de cinco dias.
5. A decisão de adiamento do início do prazo de apresentação de candidaturas efetua-se nos termos do n.º 3 e é publicada no Jornal da República.

Secção III
Fase de candidaturas

Artigo 10.º
Candidatura

1. A concessão de qualquer subvenção pública depende da apresentação de uma candidatura para o efeito.
2. Podem apresentar candidatura para a concessão de subvenção pública as:
 - a) Pessoas coletivas de direito privado, sem ânimo de lucro;
 - b) Associações sem personalidade jurídica, previstas no artigo 186.º do Código Civil;
 - c) Comissões especiais previstas no artigo 190.º do Código Civil.

Artigo 11.º
Formalização da apresentação de candidaturas

1. As candidaturas à concessão de uma subvenção pública são formalizadas através do preenchimento, em língua oficial, e apresentação do modelo disponibilizado para o efeito pelo Gabinete de Apoio à Sociedade Civil, instruído com os documentos que para o efeito se encontram previstos no presente diploma.

2. O modelo a que alude o número anterior é aprovado por despacho do Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro.

Artigo 12.º

Modelo de apresentação de candidaturas

O modelo previsto no número anterior assegura a recolha, relativamente a cada ação elegível para a concessão de subvenção, da seguinte informação:

- a) A denominação da ação;
- b) O local onde se pretende executar a ação;
- c) O tipo de ação a executar;
- d) Os objetivos que a execução visa atingir;
- e) Indicadores de avaliação da concretização de objetivos;
- f) O orçamento previsto para a ação;
- g) A concessão de outros apoios financeiros públicos ou privados para a execução da ação;
- h) Os contributos que a organização proponente da ação se obriga a prestar para a execução da mesma;
- i) O nome da organização proponente da ação;
- j) O número de registo da organização junto do Ministério da Justiça;
- k) A antiguidade da organização;
- l) A descrição da atividade desenvolvida pela organização e da sua experiência na execução de ações similares à que candidata à concessão de subvenção;
- m) O endereço da sede ou do local de funcionamento da organização;
- n) O contacto telefónico da organização;
- o) A identidade dos membros da estrutura diretiva da organização;
- p) O bilhete de identidade ou cartão de eleitor do responsável máximo da organização;
- q) Os contactos do responsável máximo da organização.

Artigo 13.º

Documentos que instruem o processo de apresentação de candidatura

1. Com o modelo previsto nos artigos anteriores, as organizações que submetam candidaturas à concessão de subvenções públicas para as ações que se proponham executar apresentam os seguintes documentos:
 - a) Proposta de ação a subvencionar;

- b) Estatutos da pessoa coletiva privada, se for o caso;
- c) Certidão comprovativa de registo da pessoa coletiva privada, junto do Ministério da Justiça;
- d) Declaração de reconhecimento do estatuto estabelecimento de ensino emitida pelo Ministério da Educação, Juventude e Desporto quando a ação a subvencionar se destine a estabelecimentos que tenham aquele estatuto;
- e) Declaração de autorização de submissão de candidatura à concessão de subvenção pública emitida pela autoridade religiosa competente quando a organização proponente tenha natureza confessional;
- f) Documento bancário contendo informação sobre a conta bancária na qual devem ser creditados os montantes relativos à subvenção pública se esta vier a ser concedida;
- g) Documento atualizado da composição dos órgãos sociais da pessoa coletiva privada, se for o caso;
- h) Ata da reunião dos membros da associação sem personalidade jurídica ou da comissão especial que designam os membros das mesmas que ficam encarregues da administração dos fundos;
- i) Cópia do bilhete de identidade ou do cartão de eleitor do representante legal da pessoa coletiva privada ou dos membros da associação sem personalidade jurídica ou da comissão especial encarregados da administração dos seus fundos.

2. Os documentos previstos no número anterior são redigidos numa das línguas oficiais.

Artigo 14.º

Prazo de apresentação de candidaturas

As candidaturas à concessão de subvenções públicas são apresentadas no prazo que para o efeito se encontra previsto no anúncio referido no artigo 7.º, o qual não pode ser inferior a quinze dias nem superior a trinta dias.

Artigo 15.º

Local de apresentação de candidaturas

1. As candidaturas à concessão de subvenções públicas são apresentadas nas instalações do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil, salvo se outro local for indicado no anúncio previsto no artigo 7.º.
2. As candidaturas à concessão de subvenções públicas podem também ser apresentadas através de correio eletrónico.

Artigo 16.º

Verificação das candidaturas

1. Após o termo do prazo previsto para a apresentação de candidaturas, o Gabinete de Apoio à Sociedade Civil verifica

se as candidaturas apresentadas cumprem as exigências previstas nos artigos anteriores.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Coordenador do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil pode estabelecer uma ou mais equipas de verificação da regularidade das candidaturas.

Artigo 17.º

Rejeição de candidaturas

São liminarmente rejeitadas pelo Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro, sob proposta do Coordenador do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil as candidaturas que:

- a) Sejam apresentadas intempestiva ou extemporaneamente;
- b) Não sejam apresentadas por pessoa coletiva de direito privado sem ânimo de lucro, por associações sem personalidade jurídica ou por comissões especiais;
- c) Não sejam formalizadas nos termos do artigo 11.º;
- d) Não sejam instruídas com os documentos previstos no n.º 1 do artigo 13.º;
- e) Apresentem informações ou documentos comprovadamente falsos.

Artigo 18.º

Lista provisória de candidaturas admitidas e rejeitadas

1. O Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro, sob proposta do Coordenador do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil aprova e publica, no Jornal da República, no Portal do Governo na internet e através de afixação no quadro de avisos dos seus serviços, a lista provisória de candidaturas admitidas e rejeitadas.
2. A lista a que número anterior indica as razões que subjazem à eventual rejeição de candidaturas.
3. As organizações que hajam submetido candidaturas podem reclamar da lista provisória de candidaturas admitidas e rejeitadas.
4. O Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro decide as reclamações apresentadas à lista provisória de candidaturas admitidas e rejeitadas no prazo máximo de três dias.

Artigo 19.º

Lista definitiva de candidaturas admitidas e rejeitadas

Findo o prazo de apresentação de reclamação à lista provisória de candidaturas admitidas e rejeitadas sem que hajam sido apresentadas quaisquer reclamações ou, tendo-o sido, após decisão das mesmas, o Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro, sob proposta do Coordenador do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil aprova e publica no Jornal da República, no Portal do Governo na internet e através de afixação no quadro de avisos dos seus serviços, a lista definitiva de candidaturas admitidas e rejeitadas.

Secção IV

Fase de avaliação e seleção das ações a subvencionar

Artigo 20.º

Entrega das candidaturas à Comissão Permanente para a Avaliação de Propostas de Subvenções Públicas do Gabinete do Primeiro-Ministro

Imediatamente após a publicação da lista definitiva de candidaturas admitidas e rejeitadas, o Coordenador do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil entrega as candidaturas, definitivamente admitidas, à Comissão Permanente para a Avaliação de Propostas de Subvenções Públicas do Gabinete do Primeiro-Ministro.

Artigo 21.º

Comissão Permanente para a Avaliação de Propostas de Subvenções Públicas do Gabinete do Primeiro-Ministro

1. A avaliação das candidaturas definitivamente admitidas e a seleção das ações a subvencionar incumbe à Comissão Permanente para a Avaliação de Propostas de Subvenções Públicas do Gabinete do Primeiro-Ministro.
2. A Comissão Permanente para a Avaliação de Propostas de Subvenções Públicas do Gabinete do Primeiro-Ministro é criada por despacho do Primeiro-Ministro.
3. Incumbe à Comissão Permanente para a Avaliação de Propostas de Subvenções Públicas do Gabinete do Primeiro-Ministro:
 - a) Analisar e avaliar as candidaturas que hajam sido definitivamente admitidas, de acordo com os critérios de avaliação definidos no n.º 5 do artigo 6.º;
 - b) Elaborar a lista de ordenação das candidaturas definitivamente admitidas para efeitos de seleção das ações a subvencionar;
 - c) Executar as demais tarefas que lhe sejam determinadas superiormente.
4. Aplicam-se à organização e funcionamento da Comissão Permanente para a Avaliação de Propostas de Subvenções Públicas do Gabinete do Primeiro-Ministro as normas jurídicas relativas à organização e funcionamento de órgãos colegiais, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho.
5. Das reuniões da Comissão Permanente para a Avaliação de Propostas de Subvenções Públicas do Gabinete do Primeiro-Ministro são lavradas atas que documentem tudo quanto de mais relevante haja ocorrido no decurso das mesmas, ficando arquivadas no Gabinete de Apoio à Sociedade Civil.

Artigo 22.º

Lista provisória de ordenação das ações a subvencionar

1. A Comissão Permanente para a Avaliação de Propostas de Subvenções Públicas do Gabinete do Primeiro-Ministro publica, no Jornal da República, no Portal do Governo na

internet e através de afixação no quadro de avisos do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil, a lista provisória de ordenação das ações a subvencionar.

2. As organizações que hajam apresentado candidaturas definitivamente admitidas podem reclamar da lista provisória de ordenação das ações a subvencionar.
3. A Comissão Permanente para a Avaliação de Propostas de Subvenções Públicas do Gabinete do Primeiro-Ministro decide as reclamações apresentadas à lista provisória de ordenação das ações a subvencionar, no prazo máximo de três dias.

Artigo 23.º

Lista definitiva de ordenação das ações a subvencionar

Findo o prazo de apresentação de reclamação à lista provisória de ordenação das ações a subvencionar sem que hajam sido apresentadas quaisquer reclamações ou, tendo-o sido, após decisão das mesmas, a Comissão Permanente para a Avaliação de Propostas de Subvenções Públicas do Gabinete do Primeiro-Ministro propõe ao Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro, por intermédio do Coordenador do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil, a aprovação e publicação, no Jornal da República, no Portal do Governo na internet e através de afixação no quadro de avisos do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil, a lista definitiva de ordenação das ações a subvencionar.

Secção V

Fase de contratualização da subvenção

Artigo 24.º

Notificação para a celebração de acordo de subvenção

1. Após a publicação da lista definitiva de ordenação das ações a subvencionar, o Coordenador do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil notifica, por escrito, as organizações proponentes de ações selecionadas para beneficiarem da concessão de subvenções públicas acerca da data e do local designados para a celebração de acordo de subvenção.
2. A notificação prevista no número anterior deve realizar com, pelo menos, cinco dias de antecedência relativamente à data prevista para a celebração do acordo de subvenção.
3. O prazo previsto no número anterior pode ser reduzido, por decisão do Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro, sob proposta do Coordenador do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil, e desde que à mesma não se oponha, por escrito, a organização com a qual se celebrará o acordo de subvenção.

Artigo 25.º

Acordo de subvenção

O acordo de subvenção a celebrar conforma-se com as normas que sobre o mesmo se encontram aprovadas pelo Decreto do Governo n.º 1/2009, de 18 de fevereiro, alterado pelo Decreto do Governo n.º 1/2016, de 1 de fevereiro.

Artigo 26.º

Não celebração de acordo de subvenção

1. As organizações cujas ações que se propõem executar hajam sido selecionadas para a atribuição de subvenção pública perdem o direito de celebrar acordos de subvenção quando os respetivos representantes, encontrando-se devidamente notificados para o efeito, não compareçam, na data e local designados para a assinatura de acordos de subvenção, sem justificação devidamente fundamentada.
2. A justificação da falta de comparência a que se refere o número anterior é recebida e decidida pelo Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro, sob proposta do Coordenador do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil.
3. Da decisão de indeferimento de justificação da falta de comparência prevista no número anterior, cabe reclamação que é decidida no prazo máximo de três dias.
4. A decisão do recurso a que alude o número anterior é notificada, por escrito e devidamente fundamentada, ao recorrente.

Secção VI

Fase de supervisão

Artigo 27.º

Supervisão

1. O Gabinete de Apoio à Sociedade Civil supervisiona a evolução da execução física e financeira do acordo de subvenção pública.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Coordenador do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil nomeia um gestor de subvenção.
3. O gestor de subvenção supervisiona a execução física do acordo de subvenção pública por meios diretos e por meios indiretos.
4. O gestor de subvenção supervisiona a execução financeira do acordo de subvenção pública por meios indiretos e presta as informações e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados pelas organizações executoras das ações subvencionadas.

Artigo 28.º

Supervisão por meios diretos

1. A supervisão da execução do acordo de subvenção por meios diretos realiza-se a todo o tempo através de ações de fiscalização conduzidas no local em que a ação subvencionada seja executada, pelo gestor de subvenção.
2. Para a realização das ações de fiscalização previstas no número anterior, o gestor de subvenção, devidamente autorizado pelo Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro, sob proposta do Coordenador do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil, pode solicitar a colaboração de técnicos de outros departamentos ou organismos governamentais.

3. Das ações de fiscalização a que alude o número anterior, são elaborados pareceres técnicos, os quais são apresentados ao Coordenador do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil que os remete ao Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro.

Artigo 29.º

Supervisão por meios indiretos

1. A supervisão da execução do acordo de subvenção por meios indiretos realiza-se a todo o tempo através da análise e avaliação da informação e documentação apresentada pela organização responsável pela promoção da execução da ação subvencionada.
2. A organização responsável pela promoção da execução da ação subvencionada apresenta ao gestor de subvenção um relatório trimestral e um relatório final.
3. O gestor de subvenção pode solicitar à organização responsável pela promoção da execução da ação subvencionada a prestação de informação adicional, a clarificação de alguns aspetos da informação prestada ou a apresentação de documentos.
4. Quando a organização responsável pela promoção da execução da ação subvencionada não apresente os relatórios previstos no n.º 2 ou não colabore com o gestor de subvenção, conforme prevê o n.º 3, este promove a realização de ações de fiscalização.
5. O gestor de subvenção elabora um parecer técnico de análise e avaliação à informação prestada e à documentação apresentada pela organização responsável pela promoção da execução da ação subvencionada ou dos elementos recolhidos no âmbito das ações de fiscalização previstas no número anterior.
6. O parecer técnico previsto no número anterior é apresentado ao Coordenador do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil que o remete ao Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro.

Artigo 30.º

Relatórios trimestral e final

1. A organização responsável pela promoção da execução da ação subvencionada apresenta ao gestor de subvenção:
 - a) Um relatório trimestral de evolução da execução do acordo de subvenção, até quinze dias após o termo do trimestre a que a informação do documento se refere;
 - b) Um relatório final sobre a execução do acordo de subvenção, até quinze dias após a data da realização do último desembolso da subvenção prevista naquele acordo.
2. Os modelos dos relatórios previstos no número anterior são aprovados pelo Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro, sob proposta do Coordenador do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil e disponibilizados às organizações responsáveis pela promoção da execução das ações subvencionadas.

Artigo 31.º
Avaliação

Após a apresentação do relatório final sobre a execução do acordo de subvenção, o Coordenador do Gabinete de Apoio à Sociedade Civil apresenta ao Chefe do Gabinete do Primeiro-Ministro um relatório de avaliação do impacto económico-social da ação subvencionada.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32.º
Processos em curso

1. As disposições constantes do presente diploma são aplicáveis aos processos de subvenção pública.
2. A entrada em vigor das normas constantes do presente diploma não prejudica os atos praticados no âmbito dos processos de subvenção pública que se encontrem pendentes no Gabinete de Apoio à Sociedade Civil.

Artigo 33.º
Revogação

Fica revogado o n.º 2 do Despacho n.º 092/PM/X/2020, de 12 de outubro.

Artigo 34.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio do Governo, 21 de dezembro de 2020.

Taur Matan Ruak
Primeiro-Ministro